



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10825.722125/2015-39
ACÓRDÃO	1003-004.586 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEX GESTAO DE ATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DO FATO GERADOR.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado e não comprovados dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA APURADA POR PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA POR CRUZAMENTO DE DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOLO COMPROVADO.

O dolo que desloca o termo inicial do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN sujeita-se ao mesmo padrão probatório do dolo que qualifica a multa de ofício, devendo ser comprovado, e não presumido. A presunção de omissão de receita, independentemente do percentual omitido, não basta a esse fim, nos termos das Súmulas CARF n. 14 e 25. Da mesma forma, omissão foi apurada a partir das próprias declarações da contribuinte não é suficiente para que se presuma a existência de dolo.

Ademais, a própria autoridade fiscal, ao aplicar a multa de ofício no patamar de 75%, reconheceu a inexistência de dolo no presente caso.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, correspondente em data e valores, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS. SÚMULA CARF Nº 172

Nos termos da Súmula CARF nº 172, “a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação ao contribuinte e à SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA e, no mérito, em dar provimento parcial para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos até 31.07.2010.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2010 e 2011, em razão da suposta prática das seguintes infrações: (i) omissão de receita da atividade apurada com base na diferença de receita bruta informada em DIPJ com a receita bruta declarada em DACON; (ii) omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada; (iii) omissão de receita da atividade apurada em DIPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Houve arbitramento em relação aos períodos de apuração 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 06/2012, 09/2012 e 12/2012, em razão de o contribuinte, regularmente intimado, ter apresentado Livro Caixa, no qual não está escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, como disposto no art. 527, parágrafo único, do RIR/99.

Além disso, houve atribuição de responsabilidade tributária, com arrimo no art. 135 do CTN, às pessoas físicas JORGE LUIZ KOURY MIRANDA e SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA.

Intimados, o contribuinte e os responsáveis apresentaram uma única impugnação, sustentando, em resumo, que (i) houve decadência com base no §4º do art. 150 do CTN com relação a fatos geradores anteriores a 01 de julho de 2010, tendo em vista que foi notificada somente em 2015 do lançamento relativo a períodos de apuração ocorridos em 2010; (ii) não houve demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN para fins de atribuição de responsabilidade, já que não há prova do dolo dos sócios; (iii) ainda que se admita tal responsabilização, a mesma seria ilegal face da sócia Sônia Maria Vizotto Koury Miranda, pelo simples fato de a mesma não participar da administração da sociedade; (iv) impossibilidade de aplicação da presunção de omissão de receita, por ser esta medida exceção e pelo fato de não constar nos autos qualquer menção a diligência investigativa acerca da origem dos depósitos; (v) apresentou documentação idônea para confirmar a informação constante no extrato da própria movimentação financeira, que não pode deixar de ser aceita pela autoridade fiscal pela não coincidência entre datas e valores; (vi) o art. 287 do RIR-99, acima transcrito, possibilita ao fisco presumir como omissão de receita os valores creditados em conta e não devidamente comprovados, exceto aqueles decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica, mandamento que foi ignorado pela Fiscalização, especialmente com relação àquelas que na coluna "histórico" consta "TR AGEN CH/DINH O PRÓPRIO FAVORECIDO"; (vii) impossibilidade de se tributar com base em presunções; e (viii) dispositivo que embasa a penalidade decorrente do lançamento de ofício estabelece que a mesma será aplicada sobre a diferença do tributo com base em falta de declaração e parte dos valores lançados encontrava-se devidamente declarada em DIPJ e DACON.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PARA O LANÇAMENTO. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O direito de praticar o ato de lançamento, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. DIRETORES, GERENTES (ADMINISTRADORES), SÓCIOS, REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS.

Os diretores, gerentes, administradores, sócios ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade tributária solidária ocorre quando verificado interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Não existindo a comprovação do nexo causal entre o ato ilícito e a pessoa indicada como responsável, afasta-se a responsabilidade a ela atribuída.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. COFINS. PIS. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimados, o contribuinte e os responsáveis JORGE LUIZ KOURY MIRANDA e SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA interpuseram um único recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua impugnação, sem nada acrescentar.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O contribuinte, após a tentativa frustrada de intimação por carta (fl. 819), foi intimado por edital, publicado na dependência da Receita Federal em 04.08.2021 (fl. 820). Nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, no caso de edital, considera-se ocorrida a intimação 15 dias após a sua publicação, ou seja, em 19.08.2021.

JORGE LUIZ KOURY MIRANDA foi intimado por carta com aviso de recebimento em 18.06.2021 (fl. 817, sexta-feira) e SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA foi intimada por carta com aviso de recebimento em 22.06.2021 (fl. 818)

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário interposto em 22.07.2021 é tempestivo apenas com relação ao contribuinte e à SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA, de forma que não conheço do recurso com relação a JORGE LUIZ KOURY MIRANDA em razão da sua intempestividade.

II – MÉRITO**II.1 – Decadência**

Sustentam os recorrentes que houve decadência com base no §4º do art. 150 do CTN com relação a fatos geradores anteriores a 01 de julho de 2010, tendo em vista que foi notificada somente em 2015 do lançamento relativo a períodos de apuração ocorridos em 2010.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial resulta da interpretação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, tal como pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. A regra do art. 150, § 4º — contagem a partir do fato gerador — aplica-se quando presentes, cumulativamente, o pagamento antecipado e a ausência de dolo, fraude ou simulação. Ausente uma dessas condições, a contagem desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte, na forma do art. 173, I.

No presente caso, a decisão da DRJ expressamente reconheceu que houve pagamento antecipado, mas manteve a contagem do prazo decadencial com base no art. 173, I, do CTN em razão da suposta configuração de conduta dolosa. Confira-se:

No presente caso, verificamos no sistema “SIEF Documentos de Arrecadação” que foram feitos alguns pagamentos antecipados. Resta, então, analisarmos se houve a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para definirmos a regra a ser aplicada no presente caso.

Inicialmente, das DIPJs, retiramos os seguintes valores declarados pelo Contribuinte a título de receitas: (...)

O total de receitas declaradas nos três anos foi de R\$ 61.064,57. Observe-se que não houve receita declarada em 2012.

A Fiscalização apurou três infrações: OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE – INFRAÇÃO: DIFERENÇA DIPJ DACON; OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL – INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; e RECEITAS DA ATIVIDADE – INFRAÇÃO: RECEITAS DECLARADAS EM DIPJ, cujas valores apurados foram, respectivamente, R\$ 149.135,43, R\$ 1.655.178,38 e R\$ 61.064,57. As duas primeiras infrações (omissão de receita) totalizam R\$ 1.804.313,81.

Comparando os valores acima – declarados pelo Contribuinte (R\$ 61.064,57) e apurados pela Fiscalização (R\$ 1.865.378,38), constata-se que o Contribuinte omitiu 96,62% das receitas auferidas pela empresa nos anos de 2010, 2011 e 2012.

No caso concreto, o Contribuinte não declarou a movimentação bancária nos Livros Caixa e declarou em DIPJ apenas 3,38 % das suas receitas. Tais atos denotam a clara intenção do Contribuinte em ocultar as obrigações tributárias devidas pela empresa. A omissão de receitas apurada – de 96,62% – é significativa e não pode ser creditada a mero descuido ou erro não intencional.

Dessa forma, há no caso concreto a presença da intenção deliberada e consciente do Contribuinte de ocultar as suas obrigações tributárias devidas e, conseqüentemente, a falta de pagamentos das mesmas. Havendo a conduta dolosa, a regra a ser aplicada na contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para as contribuições ao PIS e COFINS, o período mais antigo lançado é janeiro de 2010. O primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2011 e o termo final para o lançamento era 31/12/2015. A ciência dos lançamentos ocorreu em 06/08/2015, antes, portanto, do termo final do prazo decadencial.

Para o IRPJ e a CSLL, o período mais antigo lançado é o primeiro trimestre de 2010. O primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2011 e o termo final para o lançamento era 31/12/2015, o que leva ao mesmo resultado acima.

Em conclusão, nenhum período lançado estava decaído na data da ciência dos autos de infração lavrados contra a empresa Contribuinte.

Note-se, portanto, que sendo incontroverso o pagamento antecipado, a aplicação do art. 150, § 4º somente poderia ser afastada pela comprovação do dolo, o que, a meu ver, não se verifica no presente caso. O dolo que desloca o termo inicial da decadência sujeita-se ao mesmo padrão probatório do dolo que qualifica a multa de ofício, e ambos têm de ser comprovados, jamais presumidos.

O lançamento subjacente, como visto acima, decorre da presunção de omissão de receitas e omissão de receita da atividade apurada com base em DIPJ e na diferença de receita bruta informada em DIPJ com a receita bruta declarada em DACON.

A presunção de omissão de receita, independentemente do percentual omitido, não é suficiente para que se presuma o dolo exigido para a qualificação da multa de ofício ou deslocamento do prazo decadencial para o art. 174, I, do CTN. Nesse sentido, a Súmula CARF n. 14 estabelece que a simples apuração de omissão de receita não autoriza a qualificação da multa, exigindo a comprovação do evidente intuito de fraude, e a Súmula CARF n. 25 acrescenta que nem a presunção legal de omissão basta a esse fim, demandando a demonstração de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

A omissão foi apurada a partir das próprias declarações da contribuinte, o que, igualmente, não é suficiente para que se presuma a existência de dolo. Não se pode presumir a existência de dolo em razão do percentual de receita presumidamente omitida ou de receita tributada a partir das próprias declarações do contribuinte.

Ademais, no caso, sequer houve qualificação da multa de ofício. Portanto, a própria autoridade fiscal, ao aplicar a multa de ofício no patamar de 75%, reconheceu a inexistência de dolo no presente caso.

Diante disso, tendo em vista que os recorrentes foram intimados da lavratura do auto de infração em 17.08.2015 (fl. 648), encontram-se fulminados pela decadência os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos até 31.07.2010.

II.2 – Presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, consequente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação.

Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

No presente caso, sustentam os recorrentes a impossibilidade de aplicação da presunção de omissão de receita, por ser esta medida exceção e pelo fato de não constar nos autos qualquer menção à diligência investigativa acerca da origem dos depósitos. Como visto acima, o presente caso se enquadra na presunção de omissão de receita prevista na legislação e devidamente validada pelo STF.

Argumentam, ainda, que apresentaram documentação idônea para confirmar a informação constante no extrato da própria movimentação financeira, que não pode deixar de ser aceita pela autoridade fiscal pela não coincidência entre datas e valores.

Ora, não basta a simples juntada de documentos cujas datas e valores estejam em desacordo com os extratos bancários. Como visto acima, no caso de presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários, uma vez individualizados os depósitos pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte apresentar documentos que comprovem a origem de cada um deles, fazendo o cotejo entre o depósito e os correspondentes documentos hábeis para comprovar a sua origem e, se for o caso, a correspondente tributação. Portanto, como corretamente reconheceu a decisão recorrida, não há como verificar a origem e correspondente tributação de valores creditados em conta bancária quando não suportados por documentos hábeis para tanto.

Por fim, sustentam os recorrentes que o art. 287 do RIR-99 possibilita ao fisco presumir como omissão de receita os valores creditados em conta e não devidamente comprovados, exceto aqueles decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica, mandamento que foi ignorado pela Fiscalização, especialmente com relação àquelas que na coluna "histórico" consta "TR AGEN CH/DINH O PRÓPRIO FAVORECIDO". Sobre o tema, devidamente se manifestou a DRJ:

Dos autos de infração lavrados, constam os fundamentos legais que embasam as acusações fiscais, entre os quais art. 287 do RIR-99. A Impugnante afirmou que a Auditora Fiscal aplicou ao caso somente a parte que é favorável ao fisco, desprezando o dispositivo como um todo.

Exemplifica com dois valores, descritos nas linhas 126 e 127 ("CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS - Comprovados/Não Comprovados", fl. 626), referentes às movimentações de R\$ 20.000,00 e R\$ 19.500,00, respectivamente, que na coluna "histórico" consta "TR AGEN CH/DINH O PRÓPRIO FAVORECIDO".

Primeiramente, observe-se que o art. 287 do RIR/99 é o já comentado art. 42 da Lei nº 9.430/96, valendo para essa alegação todos os argumentos já apresentados linhas acima.

Segundo, deve ser esclarecido que a simples indicação de um nome ou a menção "TR AGEN CH/DINH O PRÓPRIO FAVORECIDO" não significa que tais créditos nas contas correntes estejam identificados e que houve o seu oferecimento à tributação. A identificação ocorre quando são apresentados os documentos comprobatórios que se correlacionem com esses créditos e com a contabilidade da empresa, de modo que não restem dúvidas de que tais créditos foram oferecidos à tributação. Mas não foi isso que ocorreu no presente caso. O Contribuinte não apresentou a documentação comprobatória e os depósitos, dessa forma, não foram identificados pelo Contribuinte.

Assim, por concordar com a DRJ nesse ponto, afasto igualmente tal argumentação.

II.3 – Responsabilidade de SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA

A responsabilidade de Sonia Maria Vizotto Koury Miranda foi afastada pela decisão recorrida (fls. 804), portanto, os argumentos contidos no recurso voluntário com relação a tal tema não serão aqui examinados.

II.4 – Responsabilidade de JORGE LUIZ KOURY MIRANDA

Como visto acima, o recurso voluntário interposto nos presentes autos foi considerado intempestivo para o responsável JORGE LUIZ KOURY MIRANDA e, nos termos da Súmula CARF nº 172, os demais sujeitos passivos não têm legitimidade para questionar a responsabilidade a ele atribuída.

Confira-se:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante disso, deixo de analisar os argumentos atinentes à responsabilização de JORGE LUIZ KOURY MIRANDA.

II.5 – Multa de ofício de 75%

Por fim, sustentam os recorrentes que o dispositivo que embasa a penalidade decorrente do lançamento de ofício estabelece que a mesma será aplicada sobre a diferença do tributo com base em falta de declaração e parte dos valores lançados encontrava-se devidamente declarada em DIPJ e DAFON.

O tema foi devidamente analisado pela decisão recorrida, que assim se posicionou:

DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 44, INCISO I DA LEI 9.430/96

Outro ponto atacado pela Impugnante foi o fato de que a Auditora Fiscal, quando da quantificação do quantum devido, excluiu os valores declarados em DCTF e utilizou os valores apurados em DIPJ e DAFON. Em outras palavras, dos valores apurados pela fiscalização, parte encontrava-se devidamente declarada em DIPJ e DAFON.

O dispositivo que embasa a penalidade decorrente do lançamento de ofício estabelece que a mesma será aplicada sobre a diferença do tributo com base em falta de declaração.

Ocorre que, sem atentar ao disposto no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, a Auditora Fiscal aplicou a multa de 75% também em relação aos valores informados em DIPJ e DAFON. Se a disposição legal estabelece que a multa deverá ser aplicada sobre a diferença do tributo que não foi declarado, a Auditora não agiu com a devida legalidade quando do cálculo da penalidade. Isso porque, conforme consta nos autos e no Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante promoveu a regular entrega das declarações (DIPJ e DAFON), o que impõe a exclusão de mencionados valores da base de cálculo da multa de 75%.

Não possui razão a Impugnante.

Conforme reconhecido pela Impugnante, a Fiscalização excluiu os valores declarados em DCTF. De fato, a DCTF é a declaração apropriada para os contribuintes indicarem os seus débitos tributários, os quais não precisarão, em caso de não recolhimento, serem lançados para a sua constituição como medida necessária antes da cobrança. A DCTF tem o caráter, por disposição legal, constitutivo dos valores nela declarados, permitindo a cobrança imediata dos

valores nela declarados, o que não ocorre com a DIPJ e a DICON. Portanto, correto o procedimento da Fiscalização.

E, por concordar com tais argumentos, mantenho a penalidade aplicada.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO com relação ao contribuinte e à SONIA MARIA VIZOTTO KOURY MIRANDA e NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO com relação a JORGE LUIZ KOURY MIRANDA em razão da sua intempestividade.

No mérito, voto por DAR PARCIAL provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos até 31.07.2010.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic